

3.34	Red Bull	Até 310	7,92	
3.35	Red Bull	De 311 a 360	8,78	
3.36	Red Bull	De 361 a 660	10,24	
3.37	Red Hot	Até 310	4,99	
3.38	Red Hot	De 661 a 1200		6,67
3.39	Start	De 1751 a 2499		9,79
3.40	Super Power	De 661 a 1200		9,54
3.41	Super Power	De 1751 a 2499		10,31
3.42	TNT	Até 310	5,57	
3.43	TNT	De 311 a 360	6,09	
3.44	Tsunami Energy Drink	Até 310	3,64	
3.45	Tsunami Energy Drink	De 661 a 1200		4,78
3.46	Tsunami Energy Drink	De 1751 a 2499		7,86
3.47	Turn On	De 361 a 660		4,42
3.48	Turn On	De 1751 a 2499		7,32
3.49	Vulcano	Até 310	2,73	
3.50	Vulcano	De 661 a 1200		9,76
3.51	Vulcano	De 1751 a 2499		
3.52	Outros Energéticos	Até 310	5,75	
3.53	Outros Energéticos	De 311 a 360	7,44	
3.54	Outros Energéticos	De 361 a 660	7,99	4,65
3.55	Outros Energéticos	De 661 a 1200		10,14
3.56	Outros Energéticos	De 1751 a 2499		10,58
3.57	Outros Energéticos	De 2500 a 3000		10,96

IV - ISOTÔNICOS

Subitem	Marca	Volume (ml)	PET
4.1	9	Até 600	3,53
4.2	Ironage	Até 600	2,94
4.3	Marathon	Até 600	3,66
4.4	Powerade	Até 600	4,05
4.5	Skinka	Até 600	2,28
4.6	Taeq	Até 600	2,95
4.7	Gatorade	Até 600	3,95
4.8	Gatorade	De 601 a 1000	5,54
4.9	Outros Isotônicos	Até 600	3,33
4.10	Outros Isotônicos	De 601 a 1000	5,54

V - ÁGUA MINERAL

Subitem	Produto	Volume (ml)	COPOS	Vidro Descartável	Demais embalagens descartáveis	Embalagens retornáveis
5.1	Água Mineral (ou Mineralizada)	até 210	0,79			
5.2	Água Mineral (ou Mineralizada)	de 211 até 310	1,12			
5.3	Água Mineral (ou Mineralizada)	até 310		2,95		
5.4	Água Mineral (ou Mineralizada)	de 311 a 500		3,26		
5.5	Água Mineral (ou Mineralizada)	até 360			1,42	
5.6	Água Mineral (ou Mineralizada)	de 361 a 650			1,53	
5.7	Água Mineral (ou Mineralizada)	de 651 a 1000			1,48	
5.8	Água Mineral (ou Mineralizada)	de 1001 a 1260			2,90	
5.9	Água Mineral (ou Mineralizada)	de 1261 a 1500			1,92	
5.10	Água Mineral (ou Mineralizada)	de 1501 a 2000			2,45	
5.11	Água Mineral (ou Mineralizada)	de 2001 a 2250			2,41	
5.12	Água Mineral (ou Mineralizada)	de 2251 a 3000			3,71	
5.13	Água Mineral (ou Mineralizada)	de 3001 a 5000			6,41	
5.14	Água Mineral (ou Mineralizada)	de 5001 a 8000			7,50	
5.15	Água Mineral (ou Mineralizada)	de 8001 a 10000 (Com Torneira)			14,59	
5.16	Água Mineral (ou Mineralizada)	de 8001 a 10000 (Sem Torneira)			12,09	
5.17	Água Mineral (ou Mineralizada)	10000				6,69
5.18	Água Mineral (ou Mineralizada)	20000				8,04

Id: 2005068

Secretaria de Estado de Obras**ADMINISTRAÇÃO VINCULADA****COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 29/12/2016**

PROCESSO Nº E-17/100.609/2016 - Em conformidade com o art. 26 da Lei nº 8.666/93, RATIFICO as Dispensas de Licitação - DL's nºs 017/2016 (DF), nº 018/2016 (DF) e 019/2016 (DF), com base no Artigo 24, Inciso IV da Lei nº 8.666, de 21/06/93 e suas alterações, em favor das Empresas **QUIMREAL - REAL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA**, no valor de R\$ 3.658.000,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil reais), **SUALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, no valor de R\$ 3.366.600,00 (três milhões, trezentos e sessenta e seis mil e seiscentos reais) para e **BAUMINAS QUÍMICA LTDA**, no valor de R\$ 3.366.600,00 (três milhões, trezentos e sessenta e seis mil e seiscentos reais), referentes à **"AQUISIÇÃO DE SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO PARA A ETA GUANDU"**.

Id: 2004925

Secretaria de Estado de Saúde**ATO DO SECRETÁRIO E DO DIRETOR*****RESOLUÇÃO CONJUNTA SES/FSERJ Nº 456
DE 16 DEZEMBRO DE 2016****DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CRÉDITO
ORÇAMENTÁRIO NA FORMA QUE ESPECIFICAR.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E O DIRETOR EXECUTIVO DA FUNDAÇÃO SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, de acordo com a Lei nº 7.210, de 18 de janeiro de 2016, publicada no D.O. de 19 de janeiro de 2016, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2016; o Decreto nº 45.569, de 28 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece normas para execução orçamentária do Poder Executivo para o exercício de 2016, e o Decreto nº 42.436, de 30 de abril de 2010, publicado no D.O. de 03 de maio de 2010, que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários,

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução do crédito orçamentário na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Continuação do desenvolvimento de ações específicas de apoio às unidades assistenciais conforme consta no Contrato de Gestão nº 049/2016, assinado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro .

II - VIGÊNCIA: Início: 16/12/2016 Término: 31/12/2016

III - DE/CONCEDENTE: Órgão 29 - Secretaria de Estado de Saúde

UO: 2961 - Fundo Estadual de Saúde - FES.
UG: 296100 - Fundo Estadual de Saúde - FES.

IV - PARA/EXECUTANTE: Órgão 29 - Secretaria de Estado de Saúde - SES

UO: 2942 - Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro - FSERJ.
UG: 294200 - Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro - FSERJ.

V - CRÉDITO:

PT 2961.10.302.0151.8341 - Assistência Ambulatorial e Hospitalar
MA 3390 - Fonte 225 - Valor: R\$ 2.487.632,28

Art. 2º - O executante se obriga a cumprir integralmente a Instrução Normativa AGE nº 24, de 10 de setembro de 2013, publicada no D.O. de 12 de setembro de 2013, que estabelece normas de organização e apresentação das prestações de contas de descentralização de créditos orçamentários no âmbito do Poder Executivo Estadual, com as alterações produzidas pelas Instruções Normativas AGE nº 25, de 31 de janeiro de 2014, publicada no D.O. de 04 de fevereiro de 2014 e AGE nº 27, de 14 de abril de 2014, publicada no D.O. de 15 de abril de 2014.

Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entrará em vigor na data de sua assinatura, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2016

LUIZ ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA JÚNIOR
Secretário de Estado de Saúde

JOÃO PAULO DOS REIS VELLOSO FILHO
Diretor Executivo da Fundação Saúde do Estado do Rio de Janeiro

*Omitida do D.O. de 19/12/2016.

Id: 2005099

ATO DOS SECRETÁRIOS***RESOLUÇÃO CONJUNTA SES/SMS/RJ Nº 459
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016****DELEGA COMPETÊNCIA PARA OS FINS QUE
MENCIONA.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO:

- a competência da direção estadual do Sistema Único de Saúde de coordenar e, em caráter complementar, executar ações de vigilância sanitária, conforme disposto no art. 17 da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990;

- a competência da direção municipal do Sistema Único de Saúde de executar as ações de vigilância sanitária, conforme disposto no artigo 18 da Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990;

- Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que Regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

- a Resolução da Comissão Intergestores Tripartite nº 04, de 19 de julho de 2012, que dispõe sobre a pactuação tripartite acerca das regras relativas às responsabilidades sanitárias no âmbito do Sistema Único de Saúde, para fins de transição entre os processos operacionais do Pacto pela Saúde e a sistemática do Contrato Organizativo da Ação Pública da Saúde (COAP);

- a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 09 julho de 2013, que Regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

- a Portaria nº 475/GM/MS, de 31 de março de 2014, que define critérios para o repasse e monitoramento dos recursos financeiros federais do Componente da Vigilância Sanitária do Bloco de Financiamento

to de Vigilância em Saúde, para Estados, Distrito Federal e Municípios, de que trata o inciso II do art. 13 da Portaria nº 1.378/GM/MS, de 09 de julho de 2013;

- o Decreto Estadual 1754, de 14 de março de 1978, que em seu art. 114 - Parágrafo Único torna obrigatório o licenciamento, independente do hospital, para serviços assistenciais de saúde que executem atividades hemoterápicas, de laboratório de análises e pesquisas clínicas, assim como para aqueles que utilizem radiação ionizantes ou substâncias radioativas; e

- a Resolução SES nº 1058, de 06 de novembro de 2014, que em seu art. 3º estabelece as condições para a delegação de execução das ações de vigilância sanitária da esfera estadual para a esfera municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Delegar ao órgão de Vigilância Sanitária Municipal do Rio de Janeiro a competência das ações de Vigilância Sanitária de controle sanitário, concessão, revalidação e cancelamento de licença de funcionamento e a inspeção sanitária dos estabelecimentos previstos nos itens 1, 2, 3 e 4 do artigo 1º da Resolução SES nº 1058, de 06 de novembro de 2014, a saber:

- 1) Clínica de Terapia Renal Substitutiva;
- 2) Unidade Móvel de Terapia Renal Substitutiva;
- 3) Hospitais e Clínicas com Internação sob gestão municipal e federal (exceto os serviços Intrahospitalares)
- 4) Serviços Intrahospitalares em unidades sob gestão municipal e federal:
 - 4.1) Laboratórios de Análises Clínicas, Pesquisas e Anatomia Patológica, Posto de Coleta de Laboratórios de Análises Clínicas~
 - 4.2) Serviço de Radiodiagnóstico Médico, Serviço de Imagem, Radiodiagnóstico Odontológico~
 - 4.3) Unidade Odontológica Hospitalar~
 - 4.4) Farmácias Privadas de Unidades Hospitalares ou Congêneres.

Parágrafo Único - As ações de Vigilância Sanitária de controle sanitário, concessão, revalidação e cancelamento de licença de funcionamento e a inspeção sanitária dos estabelecimentos de natureza privada e pertencentes ou gerenciados por órgãos Estaduais poderão ser descentralizadas, mediante processo de supervisão das ações desempenhadas pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal do Rio de Janeiro, conforme previsto nos Incisos I e IV do art. 7º da Resolução SES nº 1058, de 06 de novembro de 2014.

Art. 2º- Os requerimentos e documentos referentes aos estabelecimentos objeto da presente descentralização deverão ser protocolados junto ao órgão municipal de vigilância sanitária do Rio de Janeiro.

Art. 3º- As taxas referentes às ações de vigilância sanitária de competência do Órgão Municipal de Vigilância Sanitária deverão ser regulamentadas e recolhidas para o Poder Público Municipal.

Art. 4º- O Responsável Técnico/Legal deve requerer abertura de processo administrativo no Órgão de Vigilância Sanitária Municipal com os documentos necessários ao licenciamento sanitário para o prosseguimento do mesmo, conforme Inciso XIX do Artigo 6º da Resolução SES nº 1058, 06 de novembro de 2014 ou a que vier substituí-la.

Art. 5º- Esta Resolução Conjunta entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.
Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2016

LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA TEIXEIRA JÚNIOR
Secretário de Estado de Saúde

DANIEL RICARDO SORANZ PINTO
Secretário Municipal de Saúde do Rio de Janeiro

*Omitida do D.O. de 29/12/2016.

Id: 2005176